

DECISÃO N° 1795504, DE 03 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25759.265998/2021-97

AI5 nº 09/2021 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INT. DE GUARULHOS S/A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INT. DE GUARULHOS S/A. foi autuada em 25/03/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Artigos 14 e 16 da Resolução RDC nº 21, de 28 de março de 2008 e item 2.c do Anexo IB, do Decreto 10212, de 30 de janeiro de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária, constatamos a ausência de espaço adequado, separado de outros viajantes, para entrevistar pessoas afetadas Por COVID-19. No aeroporto há dois laboratórios que realizam testes RT-PCR e o fluxo definido para indivíduos com resultado laboratorial positivo para COVID-19, mostra-se insatisfatório e incompatível à demanda, representando alto risco de contaminação a outros indivíduos que se utilizam dos mesmos espaços do aeroporto. Desta maneira, a concessionária deixou de garantir um ambiente seguro, colocando em risco a saúde das pessoas expostas. Tudo conforme descrito nas Notificações nº 498/2020, 246/2021, 261/2021 e DR 163/2021, protocolado em 25/03/2021, sob o expediente nº 1167645/21-9.

[...]

Notificada da autuação em 14/04/2021 (fls. 29), a Autuada apresentou sua defesa em 27/04/2021 (fls. 30-97), alegando, em suma, nulidade do AIS devido a motivação dos fatos não estar clara, que o prazo para adequação das irregularidades ainda estava vigente quando da lavratura do AIS e que, nos termos da notificação, somente será considerada infração sanitária as situações em que a empresa notificada não cumprir os termos da notificação recebida, o que, não é o caso.

Alega, ainda, ausência da infração sanitária uma vez que tem adotado providências a fim de adequar as estruturas do Aeroporto de Guarulhos (Laboratórios/Áreas) para testagem, encaminhamento e atendimento dos passageiros que testam positivo para a COVID-19, inclusive em reuniões com a ANVISA.

Por fim, assevera que os pontos acerca da áreas destinadas a entrevistas de passageiros e o fluxo de atendimentos dos pacientes são questões definidas pelos Laboratórios, que devem ser por eles apresentados à Anvisa, e não pela autuada, pois não se tratam de questões aeroportuárias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a emissão de Notificações tem o objetivo exigir a correção das irregularidades e não anula o Auto de Infração lavrado, que as medidas posteriores relatadas pela autuada não afastam a infração cometida e que a área física designada é de responsabilidade da administradora aeroportuária e não pode ser transferida para a empresa que realiza o atendimento médico, e classificou o risco sanitário da infração como **alto** tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 99-103).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas visto que a motivação da infração está plenamente descrita no Auto de Infração, em epígrafe, assim como a correta tipificação legal.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação PVPAF Guarulhos nº498/2020 (fls. 06-07), a Notificação — N.º 24612021 PVPAF-Guarulhos - 16/03/2021 - (fls.08) e a Notificação — N.º 261/2021.-PVPAF-Guarulhos/SP (fls. 09) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo

que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 207), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 201) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 102), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 201 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (nº25759.312289/2013-16) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/03/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa,

registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1795504** e o código CRC **AB66BBEA**.